

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0411 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0411 / 2005

DE

2005/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

EMENTA:

PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMIGENOS
NAS PROXIMIDADES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE NÍVEL
FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 20-01-2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:32:24

00000020645-88



Viviane
CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

HOJE
AS 08:28 JUN 2005
Constituição, Justiça
Trabalho, Transportes
Educação, Cult. e Esporte
Saúde, Planejamento
Indústria e Comércio
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0411/2005

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos em um raio de 500 (quinhentos) metros de qualquer de estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio.

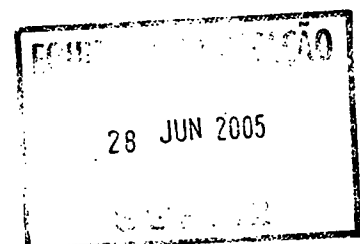
Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (anexo(s)) nesta data do(s) (anexo(s)) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
04 15.07.053 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


JORGE TADEU MUDALEN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva proibir o comércio de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos escolares de ensino médio e fundamental.

Pretende-se, assim, evitar que as crianças e adolescentes que freqüentam tais estabelecimentos possam vir a consumir os referidos produtos, quer pela facilidade de acesso aos estabelecimentos que os comercializam, quer pela exposição diária constante aos mesmos.

Assim, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-411 de 20 05 01/09/05 (a) 00

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL.385/05,
LEI 12.733/98, 12.265/96, 11.467/94

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

20/11/05
[Signature]

À Com. de Constituição e Justiça

05/09/05

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/09/05 às 15:10 h

Jan
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DE PROCESSAMENTO DE JURÍDICO	
EM 13/9/05	<i>Plus</i>
POR <i>Ala</i>	

Sai da em 16/09/05 - 11:30h *86*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Carlos A. Brunner Sn.</i>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça	
Em:	<i>19/9/05</i>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	<i>11</i>	juntado	<i>5</i>	nesta data
Documento	<i>5</i>	e papel de informação		
Rubricado	<i>5</i>	sob folha	<i>5</i>	nº <i>05203</i>
Em <i>23/10/06</i>				

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0027/2006

Folha nº	05	do
Processo nº	411/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa proibir a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos em um raio de 500 (quinhentos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.



Folha nº	26	do
Processo nº	499/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao fato da norma que se pretende ver aprovada ter por objetivo manter estes estabelecimentos longe dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, minimizando sua utilização por parte dos jovens estudantes, encontra tal mandamento amparo no art. 71 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e II e 24, XV, da CF; arts. 13, I e II; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município; e art. 71 da Lei Federal nº 8.069/90.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/02/06

A. Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 03/ 3 /06.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 03/03/06 às 17h30.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
ALFREDO MIGUEL	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: 03/03/06	
☒	Presidente
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
defendido na reunião ordinária de:	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
MARCELO TATTO	
deferido na reunião ordinária de: 23/03/2006.	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

Segue	juntado	nesta data
Documento	a papel de comunicação	
Rubricado	sob folha	nº 07
Em 27/04/06		

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16- 0314/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2005.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen (PFL), proibir a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos num raio de 500 (quinhentos) metros distantes de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio.

A desobediência à presente lei acarretará multa, e na reincidência o alvará de funcionamento será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Quando o infrator for vendedor ambulante será penalizado somente com a apreensão da mercadoria.

Justifica o Autor que pretende evitar que crianças e adolescentes que freqüentam tais estabelecimentos possam vir a consumir os referidos produtos.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois considerando que a atividade econômica terá algum prejuízo com a proposta, mas é plenamente justificável pelo bem que fará à nossa juventude, impedindo que mais tarde se tornem dependentes físico-químico de tais produtos.

Favorável ao presente projeto de lei é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 27/04/06.

Presidente

Relator

A

Douta Comissão de *EDUCAÇÃO*

Em *28/04/06*

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.835

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em *28/04/06* de

RF *10.799*

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Beto Bustodo

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: *21/05/06*

Assinatura

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☒ juntado nesta data documentos e papel de informação rubricado sob folha *1ª*

Em: *21/05/06*

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

BILU VILLELA

deferido na data *06/06/06*

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1699/2006
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 411/2005.

De autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, cuida a presente proposta da proibição de venda de bebidas alcoólicas e produtos fumíferos nas proximidades de estabelecimentos de ensino nos níveis fundamental e médio.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade às fls 5 e 6.

No mérito, já há manifestação favorável da d. Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica às fls. 7.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a matéria deve prosperar, pois é evidente o manto de legitimidade que reveste a proposta.

O interesse público da medida soma-se ao esforço de caráter sócio-educacional que o Estado tem obrigação constitucional de dar desincumbimento nas ações efetivas e de instrumentalização de políticas públicas que objetivem a proteção do estudante àquilo que sabidamente venha a ter influência nociva na sua formação intelectual, técnica e cidadã.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/12/05.

Claudinho de Souza - Presidente

Beto Custódio - Relator

CECE/mas

A Doula Comissão de Saúde
Comissão Social e Trabalho
Em, 19/12/06

MÔNICA R. PAIVA
RF 10799
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 19.12.06 às 1645 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100 323
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
Para a...
Sala de...
Em 28.02.07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
GILSON BARRETO
deferido na reunião ordinária de: 14/03/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 10/04/07 Altoona.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
CLAUDIO PRADO
deferido na... 16/05/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 31/08/07.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
ROBERTO TRIPOLI
deferido na reunião ordinária de: 18/04/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 08-05-07

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 2 nº 09
256 Em 21/08/07

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09
do processo nº 444/06
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
RF 100.823

Requerimento nº 1/2007

Exmo. Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência e a essa d. Comissão a aprovação de Pedido de Informações ao Poder Público Municipal, a respeito do projeto de lei nº 411/2005 de autoria do Nobre Vereador Jorge Tadeu, a fim de esclarecer as seguintes dúvidas:

1. Há programas de prevenção de consumo de álcool e tabaco junto aos alunos da rede pública de ensino municipal?
2. A medida restritiva proposta no projeto coincide com o conteúdo dos estudos desenvolvidos pelos grupos temáticos da Secretaria Municipal de Saúde?
3. A Prefeitura teria como fiscalizar os estabelecimentos mencionados na propositura em tela, em caso de aprovação?
4. Que tipo de parceria pode o Poder Público Municipal firmar, a fim de dar cumprimento ao disposto no projeto?

14/05/07

Roberto Trípoli
Vereador

Deferido em

16, 05, 07

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10
do processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

São Paulo, 17 de maio de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0181/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 411/2005 de autoria do Vereador Jorge Tadeu Mudalen e solicito a Vossa Excelência se digne nos enviar subsídios, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do PL 0630/2002 de fls. 01 e 02 e do despacho da Comissão solicitante de fls 09.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito do Município de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



TID 1596942

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 41
do processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0181/2007, de 17/05/07, solicitando informações acerca do PL 0411/2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio, e dá outras providências.

Anexo: fotocópia do PL 0411/05, folhas 01 a 02 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.

23 MAI 2007

R E C E B I D O

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 464/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0181/2007
Processo nº 2007-0.166.464-5

Folha nº 12 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

15 - DOCREC
15- 2228/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 411/2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio.

A propósito, cabe trazer à colação caso similar, que envolveu a questão da distância mínima entre escolas e casas de diversões eletrônicas. Com efeito, a lei municipal que a ampliou de 100 para 600 metros foi declarada inconstitucional, pois se constatou em perícia judicial a inviabilização do exercício de uma atividade lícita por força do estabelecimento dessa distância, em razão do elevado número de escolas. Além disso, em parecer da Procuradoria Geral do Município foi indicado que mesmo se adotados 250 metros, continuaria a ser inviável a instalação da atividade no Município, nos termos das anexas cópias.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

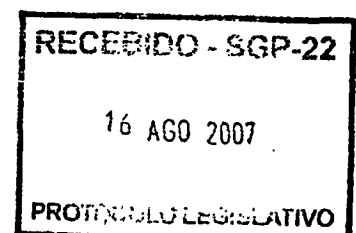
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

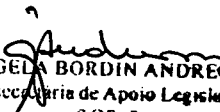
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

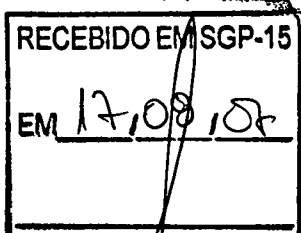
JAM/NLJ/crtan
Resp 411-05



À SGP-15

Em. 16/08/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2



~~Carlos Roberto da Silva~~
Supervisor de Equipe - SGP-15

À dout. C.S.P.S.T.I.M.
SP, 20/8/07

~~Carlos Roberto da Silva~~
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 20-08-07 às 18h00h.


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Do Processo nº 2007-0.166.464-5

Fol. Inf. nº 13

Em 04/06/07

CÓPIA

Liliane
Luz Marina M. C. de Toledo
Assessora Técnica e de Planejamento

ASSUNTO: Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 411/2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades dos estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio. Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher.

SME - Expediente – G

Srª Assessora Liliane Maestro

Em atendimento ao solicitado às fls. 11, informamos que:

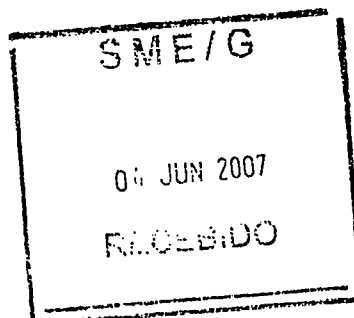
1. A Secretaria Municipal de Educação tem assento no COMUDA (Conselho Municipal de Álcool e Drogas) onde são discutidas Políticas Públicas de prevenção ao uso e abuso de Álcool e Drogas.
2. A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde desenvolve desde 2005 o Programa: Escolas Promotoras de Saúde na Rede Municipal de Ensino, com ações de prevenção e promoção à Saúde dos escolares, sendo que um dos temas tratados é a Prevenção ao uso e abuso de Álcool e Drogas.
3. Em março de 2007 a Secretaria Municipal de Educação iniciou Curso de Capacitação para Educadores da Rede para saberem como trabalhar a Prevenção do uso indevido de Álcool e outras Drogas com os escolares.
4. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental desenvolvem o Tema de Prevenção ao uso indevido de Álcool e outras Drogas através do Tema Transversal: Saúde.

04 de junho de 2007.

Liliane
Luz Marina M. C. de Toledo

Assessor Técnico

SME



Folha de Informação nº 14

do processo nº 2007-0.166.464-5

CÓPIA

em 4/6/07
Andréia C. S. Feltosa
Aux. de Secretaria
SME/G-Expediente

Assunto

Câmara Municipal de São Paulo / Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher – Pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 411/2005, de autoria do Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora

Encaminho o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria desta Pasta, que acompanho.

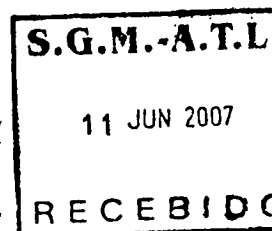
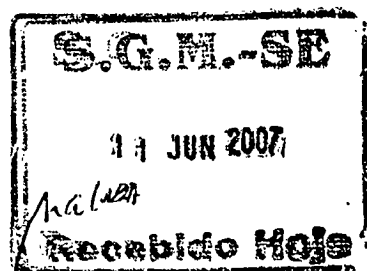
São várias as ações desta Secretaria que tratam da prevenção ao uso de álcool e drogas: a participação no COMUDA- Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool de São Paulo, parceria com a Secretaria Municipal de Saúde no programa Escolas Promotoras de Saúde na RME, curso de capacitação aos educadores da rede sobre prevenção do uso indevido de álcool e outras drogas.

Além disso, o assunto em apreço é um dos Temas Transversais: Saúde, abordado pelas escolas municipais.

4 de junho de 2007


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
CHEFE DE GABINETE
SME

AMB/amb





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde
CODEPPS
Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e Drogas

Folha nº 15 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Folha de informação nº 23
Do Processo 2007-0.166.464-5 Em 02/07/2007 (a)

Senhor Coordenador:

CÓPIA

Darlene Dias da Silva
Assistente Social
CRESS 18.617

Informamos que apesar dos malefícios descritos às fls 17 e 18, entendemos que a propositura da lei fere os princípios da Portaria 1028 do Ministério da Saúde para o tema Álcool e Drogas, especialmente no artigo 2º: "Definir que a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, desenvolva-se por meio de ações de saúde dirigidas a usuários ou a dependentes que não podem, não conseguem ou não querem interromper o referido uso, tendo como objetivo reduzir os riscos associados sem, necessariamente, intervir na oferta ou no consumo".

A redução da oferta a 500 metros de estabelecimentos de ensino é insuficiente para afastar o jovem do hábito de consumir determinada droga. São drogas lícitas, à disposição em qualquer estabelecimento comercial e a aquisição pode se dar antes do perímetro estabelecido para ser consumido quando desejado. Já estão disponíveis leis que regulamentam a venda a menores para ambos os produtos e, no entanto o acesso não foi restringido.

Assim, concluímos que enquanto órgão de saúde somos orientados pelas Portarias Ministeriais de Saúde e como tal, a propositura não apresenta avanços significativos.

Atenciosamente,

JOSÉ MOURA NEVES FILHO
SUPERVISOR TÉCNICO
CODEPPS/SM-AD



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde
CODEPPS

Folha nº 16 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Folha de Infor. n.º

24

Do Processo nº 2007.0.166.464.5

02/07/2007(a)

CÓPIA
Assessoria Jurídica - Pereira
Rua... 400
Fax: (011) 2500.111

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 411/2005 – Vereador Jorge Tadeu Mudalen –
Proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades
de estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

SMS.G
Dr. Moises Queiroz Moreira
Chefe de Gabinete

Restituímos o presente com a manifestação da Área Técnica
de Saúde Mental, Álcool e Drogas, as fls 23, para conhecimento e demais
providências que se fizerem necessárias ao prosseguimento do mesmo.

02 – Julho – 2007

Márcia Maria Gomes Massironi
Coordenadora Substituta
CODEPPS/ SMS

Folha de informação nº 25

Do Processo nº 2007-0.166.464.5

em 02/07/2007 (a)


Sra. **Ana Lúcia de Oliveira Sousa**
Assistente Social
Reg. 170.823

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Saúde e Mulher.

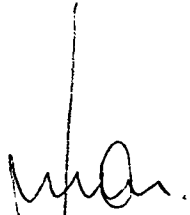
Assunto: Pedido de subsídios referente ao PL nº 411/05 – Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio.

SGM – ATL (60 11.20.030)
Srª Assessora Especial

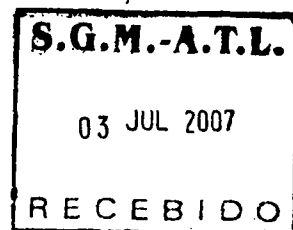
CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 21, retornamos o presente a V. Sa., com a manifestação da Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e Drogas / CODEPPS / SMS, às fls. 23, para prosseguimento.

São Paulo, 02/07/2007


Moisés Queiroz Moreira
Chefe de Gabinete
SMS.G

MQM/ihpm





PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 18 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.623

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo nº 2007-0.166.565-5

em 16/07 /07

folha de informação nº. 28

(a).....

INFORMAÇÃO Nº 958/SMSP/SQUOS/2007
Interessado:- Secretaria do Governo Municipal
Assunto:- PL 411/06

Maria de Fátima Silva
SMSP-SQUOS

SMSP / SQUOS
Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Em atenção ao solicitado pelo Sr. Assessor Técnico – Legislativo Chefe da SGM/ATL às fls. 26, julgamos que o Corpo Fiscalizatório da PMSP já se encontra sobrecarregado com suas atuais atribuições, não havendo, portanto, disponibilidade de recursos materiais e humanos para verificar o pleno cumprimento das disposições da propositura em exame, considerando, principalmente, a magnitude do seu campo de incidência.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

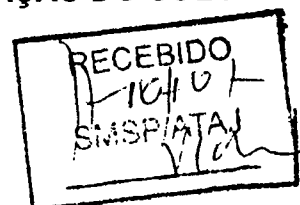
Engº. Carlos Ialmar Zacrisson
SMSP / SQUOS

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe

Restituímos este expediente, de acordo o solicitado às fls. 27, verso.

Engº CLAYTON CLARO DA COSTA
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SMSP/SQUOS

CCC/CIZ/MFS



Folha de informação nº 29

SMSP/CHEFIA GAB

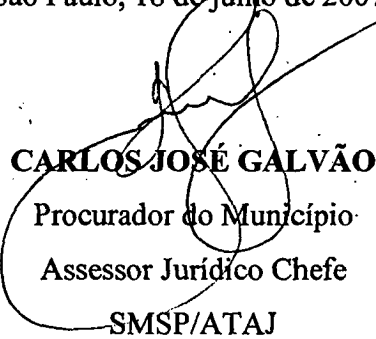
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF: 504.532.1.01 - ATAJ

Após manifestação de SGUOS (fls 28), sugiro o imediato encaminhamento dos autos à SGM/ATL, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de julho de 2007.


CARLOS JOSÉ GALVÃO

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe

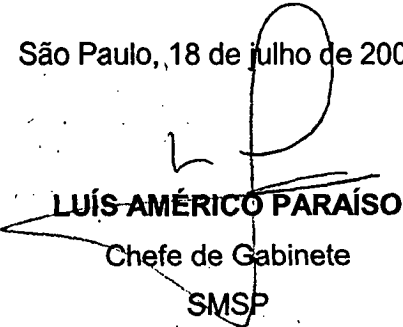
SMSP/ATAJ

SGM/ATL

Senhor Assessor Chefe,

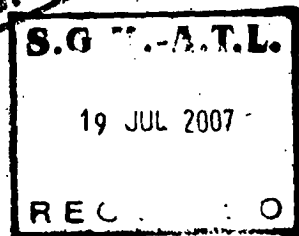
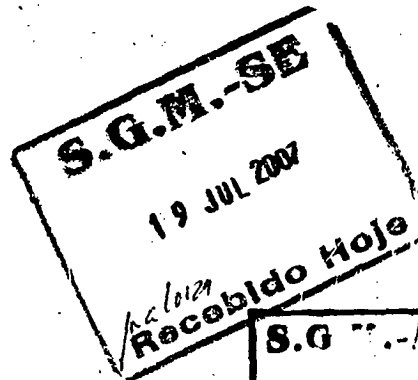
Com o atendimento do solicitado, encaminho-lhe as informações desta SMSP no tocante à fiscalização dos estabelecimentos mencionados às fls 05.

São Paulo, 18 de julho de 2007.


LUÍS AMÉRICO PARAÍSO

Chefe de Gabinete

SMSP





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

401

418

1

Folha nº 20
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 184.823

CÓPIA

ACÓRDÃO

INCONSTITUCIONALIDADE - Arguição - Lei Municipal nº 9.906/85 de São Paulo -
Afronta aos artigos 52 "caput" e 170 e seu parágrafo único, da Constituição
Federal - Remessa ao Egrégio Órgão Especial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL nº 209.423-1/8 da Comarca de SÃO PAULO,
em que é recorrente O JUÍZO DE OFÍCIO, sendo apelante a
MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e apelados LUDENS DIVERSÕES
ELETRÔNICAS LTDA. E OUTROS :

ACORDAM, em Sétima Câmara Civil do Tribunal de
Justiça, adotado o relatório de fls. 1.927 como parte
integrante deste, por votação unânime, arguir a
inconstitucionalidade do art. 19 (com natural reflexo
no artigo 29) da Lei Municipal nº 9.906/85, de São
Paulo, e determinar a remessa dos autos ao Órgão
Especial.

Assim decidem por se entender bem declarada a
Inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Não resta dúvida de que ao Município compete
legislar sobre assuntos de interesse local e promover,
no que couber, adequado ordenamento territorial,
mediante planejamento e controle do uso, do
parcelamento e da ocupação do solo urbano, como dispõem
os incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal.
Assim, pode o Município intervir na atividade privada,

REPRODUÇÃO
Tribunal de Justiça
Cópia de Cópia
DEPRI 10.5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A.C. nº 209.423-1/8 - SÃO PAULO

Folha nº 21
Processo nº 411/05
Ass. Juiz de Oliveira Sousa

419

CÓPIA

FLS. Nº 76 DO PROC.
Nº 0005.0.175.726-3

no exercício do seu poder de polícia, estabelecendo regras de zoneamento, inclusive no que concerne à fixação de distâncias limites entre estabelecimentos comerciais.

Contudo, o exercício desse poder não pode chegar ao ponto de impedir o exercício de atividade lícita, aniquilando a iniciativa privada, ou como disse o saudoso HELY LOPES MEIRELLES "as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (Const. Rep., art. 170, III), e não impedem a utilização da coisa segundo a sua destinação natural" ("Direito Administrativo Brasileiro", pág. 529 - RT - 1971).

Ora, o artigo 19 da Lei Municipal nº 9.906/05, ao alterar a redação do art. 12 da Lei Municipal nº 8.964/79, elevou de cem para seiscentos metros a distância mínima de localização de casas de diversões eletrônicas (fliperamas) de escolas de ensino regular de 12 e 20 graus da rede oficial e/ou particular, e acrescentou os cursos supletivos, os cursos

Lei 9906/05
100m
p/600m

REPROGRAFIA
Tribunal da Justiça
Cópia do Original
DEPRI



Folhard

Processo nº 411705

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100823

PCDER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.C. nº 207.423-1/8 - SÃO PAULO

CÓPIA

vestibulares e os cursos de madureza, enquanto que o art. 22 impede a renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que contrariarem o art. 19. Com isso ficou praticamente inviabilizado o exercício de atividade que não é considerada ilícita por lei federal, uma vez que restam pouquíssimas áreas no território municipal que não estão abrangidas pelo raio de seiscentos metros das citadas escolas, sendo estas áreas totalmente inadequadas à instalação dos estabelecimentos em questão, por estarem em lugares desabitados e inóspitos, como demonstra a prova pericial.

Por outras palavras, o legislador municipal proibiu, na prática, o exercício de atividade lícita, sob o pretexto de regular questão do seu peculiar interesse, contrariando frontalmente o art. 170 e seu parágrafo único da Constituição Federal, que protege a livre iniciativa e assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Também houve afronta clara ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º "caput" da mesma Carta, pois a lei municipal em questão deu tratamento mais rigoroso às diversões eletrônicas do que o dispensado a outras diversões de utilidade e conveniência igualmente discutíveis, como os parques de diversões, os riques de patinação, os boliches, os autoramas, etc., também responsáveis pela evasão escolar.

REPROGRAFIA
Tribunal de Justiça
Cópia do C.O.
DEPRIM 10.3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.C. nº 209.423-1/8 - SÃO PAULO

Folha nº 23 do
Processo nº 41105
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

421

FLS. Nº 78
Nº 2005.0.15.126-3

CÓPIA

Por estes fundamentos, argui-se a Inconstitucionalidade do art. 19 (com natural reflexo no art. 29) da Lei Municipal nº 9.906/85, de São Paulo, e determina-se a remessa dos autos ao Órgão Especial para os fins previstos nos arts. 481 e 482 do Código de Processo Civil.

O Julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores BENINI CABRAL (Presidente, sem voto), LEITE CINTRA e REBOUÇAS DE CARVALHO, com votos vencedores.

São Paulo, 07 de Junho de 1995.

SOUSA LIMA

Relator

REPROGRAFIA
Tribunal de Justiça
Cópia do Cópia
DEPM 19.5 -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 580

13.12 79 DEPROG.
2005.0.175-726-3

1

MEMORIA SILVA, ALVIA
AR/VM ACÓRDÃO

CÓPIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Omissões e violações aos arts.
2º, 30, I, 205 e 227 da
Constituição Federal - NÃO
caracterização - Embargante que
não se conforma com o que foi
decidido - Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 209.423-1/1-02 da Comarca
de SÃO PAULO, em que é embargante MUNICIPALIDADE DE
SÃO PAULO, sendo embargados LUDENS DIVERSÕES
ELETRÔNICAS LTDA E OUTROS:

ACORDAM, em Seção Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
rejeitar os embargos.

Proclamada a inconstitucionalidade do art. 1º,
com natural reflexo no art. 2º, da Lei Municipal nº
9.906/85, de São Paulo, a Municipalidade apresentou
embargos de declaração, dizendo que o acórdão tem
pontos omissos e violou o art. 2º da Constituição
Federal, que assegura a harmonia e independência entre
os poderes, bem como o art. 30, inciso I, que
estabelece a competência do Município para legislar
sobre assuntos de interesse local. Além disso, a
restrição imposta pela lei considerada
inconstitucional é que afronta os arts. 205 e 227 da
mesma Carta, pois o direito do menor e do adolescente
à educação deve prevalecer sobre a liberdade de
iniciativa privada.

REPROGRAFIA
Tribunal de Justiça
Cópia de Cópia
DEPRI 12.5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
E.D. Nº 209.423-1/1-02 - SÃO PAULO

CÓPIA

FLS. Nº 80 DO PROC.
Nº 2005.0.175-126-2

É o relatório.

Pelo teor dos embargos, percebe-se de imediato que a embargante simplesmente não se conforma com o que foi decidido, indicando pontos omissos que não existem. Todas as questões suscitadas nos embargos, na parte que interessa ao deslinde da questão, foram exaustivamente analisadas no acórdão embargado, nada mais havendo a acrescentar, ou suprir.

Analisando questão semelhante, este Tribunal decidiu que "os julgados devem dar os fundamentos que levaram o julgador a se convencer em favor de uma das partes. Não podem os fundamentos ser ao gosto do vencido, que o faça resignar-se, pois a parte tachada de renitente, pode continuar a sê-lo. E sempre, infindavelmente, sobriam questões e perguntas sobre o direito, que é campo vasto" (Embargos de Declaração nº 131.289-1, relator o eminente Desembargador BENINI CABRAL). Também já pontuou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que "o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (Lopes da Costa, Relator RF 126/172), pois não há nem pode haver modelo para a fundamentação da sentença, bastando que o Juiz diga o suficiente para eliminar da decisão as marcas e aparências do arbítrio, desvelando ao mesmo tempo ponto de referência para o recurso que as partes queiram manifestar (Orozimbo Nonato, Relator, RF. 133/417)" (RMS nº 2.467-2-SP - RSTJ 75/140).

Por estes fundamentos, rejeita-se os embargos.

REPROGRAFIA
10/10/05
10/10/05



FLS. Nº 81 D. PROC.
Nº 2005.0.125.726-3

424

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
E.D. Nº 209.423-1/1-02 - SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 26 do
Processo nº 411/05
Ans Lúcia de Oliveira Sousa

3

O julgamento teve participação dos Srs.
Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR
LOUREIRO, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, MÁRCIO
BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, CUEA DOS
SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR,
HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE
BUSANA, DENSER DE SÁ, LUIZ TÁMBARA, FRANCIULLI NETTO,
FONSECA TAVARES, ARY BELFORT, PAULO SHINTATE, BORELLI
MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO e P.COSTA MANSO, com votos
vencedores.

São Paulo, 04 de setembro de 1.996.

SOUSA LIMA

Relator

YUSSEF CAHALI

Presidente

REPROGRAFIA
Tribunal de Justiça
Cópia de Cópia
DEPM 10.5

RECURSO ESPECIAL Nº 35.826-4 - SP

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS: LUDENS DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS E JAYME QUEIROZ LOPES FILHO

GERENCIAL SILVA ALVES
Aux. Sec. - AD INTM.

E M E N T A

CÓPIA

PROCESSUAL - PROCESSO CAUTELAR - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO.

- A sentença que decidir o mérito do processo cautelar, "condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (CPC Art. 20)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira e Demócrito Reinaldo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Folha nº 27 do

Processo nº 411/05

MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO, Presidente de Oliveira Sousa

Reg. 175.823

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

093001620
031413000
003582660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - LIV. DE ACÓRDÃO

09 MAR 1994

Pub. no DJ

rfb

REPROGRAFIA
Tribunal de Justiça
Piauí do Ceará
12/5

Superior Tribunal de Justiça

fml

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 151.397 - SÃO PAULO (97.0043940-2)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADOS : LUDENS DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARISA MONTEIRO E OUTROS
SÍLVIA REGINA G. NUNES PEREIRA E OUTROS

FLS. Nº 83 DO PROC.
R. 2005.0.175.726-3

E m e n t a

CÓPIA

Processual Civil. Agravo (Art. 545, CPC).

1. Na lida de contrariedade ou negativa de vigência aos artigos 128, II, e 535, II, CPC, verificado que a controvérsia objeto do Recurso Especial embaraçado no seu processamento é de natureza constitucional, essa circunstância, por si, obstaculiza a admissibilidade. Demais, no caso, por si, o julgado não revela as alegadas violações infraconstitucionais.
2. Agravo improvido.

A c ó r d ã o

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

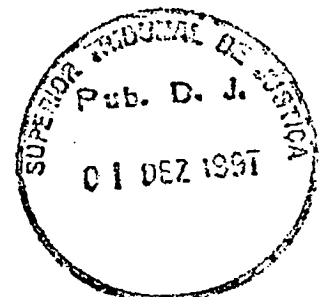
Custas, como de lei.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros
Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

REPROGRAFIA
Tribunal de Justiça
Cópia de Cópia
DEPRI 10.5



097004390
040210303
015139703

LAFS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº. 1
2005-0 115-726-3
Assessoria Jurídica

Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Folha de Informação nº 242

do processo nº 1993-0.039.695-1

CÓPIA

em 06 / 05 / 05

Assessoria Jurídica
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

EMENTA Nº 10.769

Lei municipal nº 8.964 impôs distância mínima de 100 metros entre escolas e casas de diversão eletrônica. Posterior alteração legislativa – lei nº 9.906/85 – aumentou essa distância para 600 metros. Declaração de inconstitucionalidade da lei nº 9.906/85 diante da impossibilidade do exercício da atividade lícita dentro do território do município. Violação ao princípio constitucional da livre iniciativa no exercício de atividade econômica. Nova alteração legislativa – lei nº 11.610/94- agravou a situação, majorando a distância para 1.000 metros. A inconstitucionalidade se mantém pela mesma razão. Lei 13.885/04 que regulamentou as normas complementares do Plano Diretor Estratégico manteve essa última distância. Estudo das soluções administrativas e jurídicas para a questão. Análise. Encaminhamento.

Folha nº 29 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.821

INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escola.

Informação nº 716/2005 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora

Desencadeou o presente expediente a notícia do julgamento das ações cautelar e de rito ordinário, promovidas por LUDENS DIVERSÕES ELETRÔNICAS e outros em face da Municipalidade, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da lei 9.906/85, que alterou para 600 (seiscentos) metros a distância mínima a ser mantida entre escolas e estabelecimentos de diversões eletrônicas. (autos nº 653/89 – 8ª V.F.P.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Ass. Téc. Adm.
PGM/AJQ

Folha de Informação nº 293

do processo nº 1993-0.039.695-1

CÓPIA

em 06 / 05 / 05
Ass. Téc. Adm.
PGM/AJQ

Nos termos das decisões juntadas, referidos dispositivos legais foram considerados inconstitucionais na medida em que excederam "na limitação administrativa, ditando norma que, se fosse obedecida, levaria à supressão de atividade lícita (não proibida por lei federal)." – fls. 09.

Ainda, por força da manutenção da citada decisão monocrática em sede de apelação, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo argüiu perante o Órgão Especial a inconstitucionalidade da lei 9.906/85 – autos nº 209.423-1/0-01.

Folha nº 30
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Spina
Reg. 107.823

Aquele colegiado acolheu, por unanimidade, a argüição de inconstitucionalidade, ressaltando que "sob o pretexto de legislar sobre assunto de interesse local, violou-se a Constituição Federal, inviabilizando o exercício da referida atividade. A prova pericial realizada em primeiro grau demonstrou a real impossibilidade de instalação ou manutenção de casas de diversões eletrônicas no território municipal, caso adotado o limite espacial estabelecido na citada legislação municipal."

Nesse contexto, esta Assessoria Jurídico-Consultiva ressaltando que "em se tratando de inconstitucionalidade de lei municipal em face do texto da Constituição Federal, inexistente a ação direta, cabendo ao Chefe do Executivo deixar de cumprir os dispositivos", propôs duas soluções possíveis para o caso em questão: encaminhamento de projeto de lei para revogar os dispositivos legais ou alterá-los, reduzindo o limite de 600 metros - fls. 39/42.

A Secretaria dos Negócios Jurídicos encaminhou este procedimento ao Gabinete do Prefeito, que por sua vez, solicitou análise da Secretaria Municipal de Educação.



do processo nº 1993-0.039.695-1

em 06 / 05 / 05

CÓPIA

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Aux. Téc. Adm.

Após sucessivas manifestações daquela Pasta e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, não houve consenso sobre a distância mínima a ser observada entre as escolas e as casas de diversões eletrônicas. Assim, a proposta de SME de alteração do limite para 250,00 m, não foi aceita por SEMPLA, sob a argumentação de que tal distância continuaria a inviabilizar a instalação da atividade no Município. Ainda, aquela Secretaria do Planejamento propôs a retomada do limite de 100 m. (fls. 256)

Paralelamente a todo esse debate técnico, a Câmara Municipal, por meio do Projeto de Lei nº 002/93 de autoria do Vereador Nelo Rofolfo, alterou a redação do artigo 1º da lei 8.964/79, aumentando a distância para 1.000 m (mil metros), o que ensejou a edição da lei 11.610/94.

Nesse contexto, a empresa SPORT ARCADE LTDA. ajuizou ação de rito ordinário em face da Municipalidade, objetivando a concessão de alvará de funcionamento sem o atendimento da nova distância prevista naquele diploma legal (autos nº 754/99 – 9ª V.F.P.). Na sentença anexada às fls. 270/278, o MM Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública bem avaliou a questão, observando que *“se a LEI anterior foi considerada INCONSTITUCIONAL por proibir a instalação de tais estabelecimentos a menos de 600 metros de distância das escolas e similares, com muito mais razão deve ser considerada INCONSTITUCIONAL a Lei 11.610/94, por ter ampliado a “restrição”. Evidente, portanto, que a autora não poderia ter indeferido o seu pedido de Alvará em face da lei inconstitucional.”* (fls. 277)

Folha nº 31
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Diante de tais fatos, a Administração Pública encaminhou Projeto de Lei, restabelecendo a distância de 100 m (cem metros) e, por via de consequência, revogando a lei 11.610/94. Contudo, tal PL não teve prosseguimento. (fls. 200/206)



Folha de Informação nº 295

do processo nº 1993-0.039.695-1

em 06 / 05 / 05

CÓPIA

Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Por fim, a lei 13.885/04 que estabeleceu normas, entre outras, sobre o uso e ocupação do solo do nosso município, manteve expressamente a lei 8.964/79, que conforme já salientado, teve a redação de seu artigo 1º alterada pela lei 11.610/94.

Folha nº 32 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Rec. 100872

Desse modo, a Secretaria do Governo Municipal solicitou manifestação sobre a necessidade de edição de ato normativo determinando a recusa ao cumprimento da lei 11.610/94.

Objetivando a melhor compreensão dos fatos que envolvem a presente questão, permitimo-nos fazer um relato cronológico da legislação dos estabelecimentos de diversões eletrônicas/fliperamas.

Inicialmente, a lei 8.964 de 06 de setembro de 1979 vedou a concessão de Alvará de Funcionamento para casas de diversões eletrônicas – fliperamas que se localizavam a uma distância inferior a 100 (cem) metros de escolas de 1º e 2º graus de ensino regular.

A redação do artigo 1º daquela lei foi alterada pela lei 9.906 de 14 de junho de 1985 que estabeleceu a distância de 600 m (seiscentos metros), “contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º Graus da rede oficial e/ou particular, cursos supletivos, cursos pré-vestibulares e cursos de madureza.” Ademais, a lei em questão proibiu a renovação do alvará para os estabelecimentos existentes, que não respeitassem a distância fixada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2003-0.175.726-3
Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AIC

Folha de Informação nº 296

do processo nº 1993-0.039.695-1

CÓPIA

em 06 / 05 / 05

Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AIC

Por fim, a lei 11.610 de 13 de julho de 1994, alterando novamente a redação do artigo 1º da lei 8.964/79, impôs a distância mínima de 1.000 m (mil metros) entre os estabelecimentos de fliperama e escolas.

Inquestionável a inconstitucionalidade da lei 11.610/94, por todas as razões expostas no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexado às fls. 158/161, resta analisar a melhor solução para a presente questão.

Folha nº 33
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
B92.100.023

Existem as seguintes possibilidades:

1º) editar ato normativo determinando-se a recusa ao cumprimento da mencionada lei, de modo a tornar pública a decisão do Executivo, bem como impor aos diversos órgãos da Administração, afetos à matéria, uniformização de tratamento nos pedidos de concessão de licença para funcionamento de casas de diversões eletrônicas.

2º) ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando violação aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente, a afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º da C.R.), bem como o efeito transcendente do motivos determinantes da decisão declaratória de inconstitucionalidade da lei 9.906/85;

3º) aguardar a propositura de medidas judiciais por particulares que se sentirem prejudicados com a lei em questão, no bojo das quais, eventualmente, seria declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da lei 11.610/94;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2003.0.175.926-3

Aux Téc Adm
PGM/AJC

Folha de Informação nº 294

do processo nº 1993-0.039.695-1

em 06 / 05 / 05

CÓPIA

Jussara Rodrigues Corr
Aux Téc Adm
PGM/AJC

4º) encaminhar novo projeto de lei, regulamentando a distância mínima entre escolas e estabelecimentos de diversões eletrônicas/similares, em 2006, por força do disposto no artigo 293 da lei 13.430/02, que instituiu o Plano Diretor Estratégico do nosso município.

Folha nº 34 do

Processo nº 411/05

Da análise das alternativas acima, permito-nos fazer algumas ponderações, para subsidiar a decisão da Superior Administração.

A edição de ato normativo pelo Chefe do Executivo, recusando o cumprimento de lei, devidamente promulgada, parece-nos temerária, na medida em que o descumprimento do parâmetro fixado pela lei 11.610/94, não revigora a redação original do artigo 1º da lei 8964/79, deixando uma lacuna na legislação municipal quanto à restrição de instalação de casas de diversões eletrônicas. Tal lacuna só poderia ser suprida por um novo diploma legal, a ser editado em 2006, em razão da regra retro citada, contida no Plano Diretor Estratégico.

Ademais, tal recusa poderia vir a ser considerada ato de improbidade administrativa, por visar fim proibido em lei (art. 11, inciso I da lei 8.429/92).

De outra parte, entendemos que o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade deveria ser reservado para as hipóteses relevantes e que efetivamente causassem prejuízo ao Município, o que não se afigura no caso concreto.

Observe-se que a medida judicial, em última análise, beneficiaria principalmente os donos de casas de diversões eletrônicas, de tal sorte que o Poder Público estaria, indiretamente, defendendo em juízo os interesses daqueles empresários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Aux. Téc./Adm.
PGM/AJC

Folha de Informação nº 298

do processo nº 1993-0.039.695-1

CÓPIA

em 06 / 05 / 05

Jussara Rodrigues Co
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

Por fim, aguardar o questionamento dos

interessados, até o Poder Público estar autorizado a encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal regulamentando integralmente a instalação de atividades de diversão perto de escolas (fliperamas, lan house, ...), parece-nos, neste caso, a melhor solução, observando que desde a edição da lei 11.610/94 somente uma ação judicial foi ajuizada em face da Municipalidade, provavelmente em razão da atividade em análise – diversões eletrônicas - estar em desuso face ao surgimento das "lan houses" (jogos de computador em rede).

Folha nº 35
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 150.123
Secretaria

Por todo exposto, observando que a

Municipal de Educação reitera seu posicionamento favorável à fixação de distância mínima entre as escolas e estabelecimentos de diversões eletrônicas, imprescindível afigura-nos a edição de lei que regulamente, sem impedir o exercício da atividade no Município, referida metragem. Ainda, sugerimos que as novas atividades de diversão para crianças/adolescentes, similares aos fliperamas, sejam incluídas nessa regulamentação.

Submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de maio de 2005.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

De acordo.

São Paulo, 04/05/2005.

LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

LAFS/wafsm/mpr
PA039695-ESCOLA...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 99 do pr

2003-0.175.726-3

Aux Téc Adm

PGM/AJC

Folha de Informação nº 299

do processo nº 1993-0.039.695-1

CÓPIA

em 06 / 05 / 05

Jussara Rodrigues Corre

Aux Téc Adm

PGM/AJC

INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escola.

Cont. da Informação nº 716/2005 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

Folha nº 36 do

Processo nº 411/05

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100.823

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido da necessidade de ser elaborado projeto de lei, regulamentando a distância mínima a ser observada pelas casas de diversão eletrônica e estabelecimentos similares em relação às escolas, de modo a viabilizar o exercício daquelas atividades no Município.

Ressalto que o referido texto somente poderá ser remetido à Câmara Municipal em 2006, por força no disposto no artigo 293 da lei 13.430/02.

São Paulo, 6 / 5 / 2005.

CELSON AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

LAFSM/afsm/mpr
PA039695-ESCOLA...

CÓPIA

Folha de informação n.º 300

do processo n.º 1993-0.039.695-1 em 22 FEV/2006(a)

IRANY GOMES
Assistente Técnico I
SNJ.G.

INTERESSADO: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escolas

Folha n.º 37 do
Processo n.º 41105
Ana Lúcia da Oliveira Sousa
Reg. 100.82

Informação n.º 2541/2005-SJ.G.

SGM/ATL

Senhora Procuradora Assessora Chefe:

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, que **acolho**, para recomendar a elaboração de novo projeto de lei regulamentando a distância mínima a ser observada pelas casas de diversão eletrônica e estabelecimentos similares em relação às escolas, sem impedir o exercício dessas atividades no Município, uma vez que, apesar do disposto no artigo 271 da Lei Municipal nº 13.885/2004, a Lei Municipal nº 8.964/1979 revela-se inaplicável, pois a redação de seu artigo 1º foi alterada pela Lei Municipal nº 11.610/1994 a qual, como já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo, encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade. Ressalto, por fim, que como observado pela PGM, o projeto de lei em referência poderá ser remetido à Câmara Municipal no corrente exercício, por força do disposto no artigo 293 da Lei Municipal nº 13.430/2002.

São Paulo, 22 FEV 2006

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
Secretário dos Negócios Jurídicos
SNJ



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 38 do
Processo nº 411/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.523

CÓPIA

Folha de Informação nº 101

do processo nº 2003-0.175.726-3 em 03 / 04 / 0 a 101

Jussara Rodrigues Corrêa
Aux. Téc. Adm.
PGM/A IC

INTERESSADO: JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME.

ASSUNTO: ATIVIDADE FLIPERAMA. PEDIDO DE AUTO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INDEFERIDO EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.610/94. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NOTICIANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO. ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO.

Informação nº 1129/2006 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe,

Desencadeou o presente procedimento administrativo o requerimento da empresa interessada de concessão do Termo de Consulta de Funcionamento para o uso serviços de diversões S2-6, a ser instalado no imóvel localizado na Alameda Jurupis, nº 1.451 – Indianópolis.

Referido pedido foi deferido, o que ensejou a expedição do documento de fls. 30.

Posteriormente, a interessada requereu a concessão do Auto de Licença de Localização e Funcionamento, o qual foi indeferido em razão da constatação dos técnicos da Subprefeitura de Vila Mariana da existência de duas escolas no raio de 1.000 metros definido pela lei nº 11.610/94, a saber: E.M.P.G. João Carlos da Silva Borges, situada na Alameda dos Tupiniquins, nº 1473 e E.E.P.G. Professor Napoleão de Carvalho Freire, situada na rua Iraúna s/nº, assinaladas no mapa de fls. 65 em laranja.

Não se conformando com o indeferimento, a interessada protocolou pedido de reconsideração de despacho, alegando, em síntese, que a lei



Folha nº 39 do
Processo nº 41105
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.802

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CÓPIA

Folha de Informação nº 102

do processo nº 2003-0.175.726-3 em 03 / 07 / 06 a Luizana Rodrigues Corro
Aux. Téc. Adm.

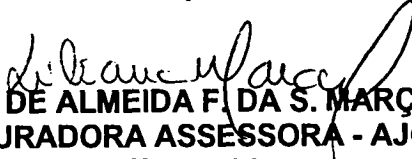
nº 9.906/85 que dispunha sobre a vedação de concessão de licença de funcionamento para casas de diversões eletrônicas localizados a uma distância inferior a 600 metros das escolas, foi declarada inconstitucional, consoante documentos anexados às fls. 75 e segs., o que também tornaria a lei nº 11.610/94 inconstitucional.

A presente questão já foi analisada por esta Assessoria Jurídica no bojo do procedimento administrativo nº 1993-0.039.695-1, nos termos da manifestação ora juntada.

A Secretaria dos Negócios Jurídicos endossou as conclusões ali alcançadas, encaminhando aquele procedimento à Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa, recomendando a elaboração de novo projeto de lei regulamentando a distância mínima a ser observada pelas casas de diversão eletrônica e estabelecimento similares em relação às escolas, sem impedir o exercício dessas atividades no Município.

Nesse contexto, permitimo-nos sugerir que o presente seja encaminhado à SGM-ATL para informar sobre eventual proposta legislativa encaminhada à Câmara Municipal, tratando da atividade diversões eletrônicas e similares.

São Paulo, 29 de junho de 2006.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 94.147
PGM

De acordo.

São Paulo, 29 / 06 / 2006.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB 53.274
PGM



Folha nº 40 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

Folha de Informação nº 108 103

do processo nº 2003-0.175.726-3 em 03 / 07 / 06 a 
ANALISE ADM PGM/AJC

INTERESSADO: JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME.

ASSUNTO: ATIVIDADE FLIPERAMA. PEDIDO DE AUTO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INDEFERIDO EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.610/94. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NOTICIANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO. ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO.

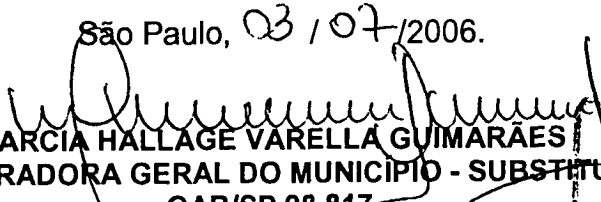
Informação nº 1129/2006 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 11 20 030)

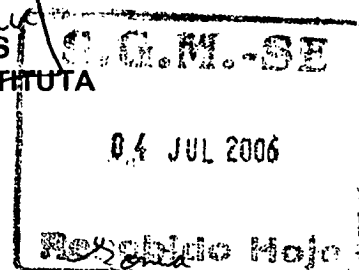
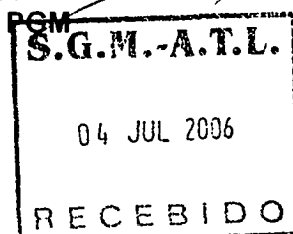
SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Procuradora Assessora Chefe ,

Encaminho o presente procedimento administrativo, solicitando informações sobre eventual elaboração de projeto de lei, regulamentando a distância mínima a ser observada pelas casas de diversões eletrônicas e estabelecimentos similares em relação às escolas, nos termos da recomendação da Secretaria dos Negócios Jurídicos exarada às fls. 300 do pa nº 1993-0.039.695-1.

São Paulo, 03 / 07 / 2006.


MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO - SUBSTITUTA
OAB/SP 98.817


LAFSM/lafsm/jrco
PA175726-Diversões Eletrônicas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 41 do
Processo nº 41105
Reg. 100.823

104

Folha de informação nº 301

do processo nº 1993-0.039.695-1.....em.....7...../.....03...../.....2006.....(a).....

CLARA REGINA RITA LOPES A DO NASCIMENTO
RF 60.321.4.00
SGM/ATL II

Interessado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Assunto: Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escolas.

SGM

Senhor Secretário

CÓPIA

Folha nº 104 do Proc
nº 2005-0.175.726-3
Benedito Araújo de Moura
AGPRO SGM/ATL

Em atenção à consulta formulada por esta Assessoria a fl. 265, quanto ao procedimento a ser adotado com relação à Lei nº 11.610/94, à vista do disposto no artigo 270 da Lei nº 13.885/04, concluiu a PGM, em parecer acolhido por SNJ (v. fls. 292/299 e 300), pela necessidade de elaboração de proposição legislativa regulamentando a distância mínima a ser observada pelas casas de diversões eletrônicas e estabelecimentos similares em relação às escolas, de forma a viabilizar o exercício de tais atividades no Município.

Contudo, considerando estarem em curso, na SEMPLA, estudos e medidas atinentes à revisão do Plano Diretor Estratégico, com fundamento no artigo 293 da Lei nº 13.430/02, propomos o envio dos autos àquela Secretaria para ciência e extração dos elementos necessários à análise e elaboração dos dispositivos que disciplinarão a matéria, a serem incluídos no projeto de lei de revisão do PDE, podendo o presente ser, posteriormente, arquivado.

Nesses termos, submeto a questão à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 2 de março de 2006.

Marta Rocha Coelho Prado da Silveira
Assessora Técnico-Legislativa
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL
OAB/SP 102.366

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MRCP/bam
SGM Casas de Diversão Eletrônica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do
Processo nº 411/05
Reg. 100.823
Folha de informação nº 302

do processo nº 1993-0.039.695-1.....em 7 / 03 / 2006...(a).....

CASA NEUMAN FERRAZ DO NASCIMENTO
RUE 011 321.4.00
SGM/ATL II

Interessado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
Assunto: Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escolas.

CÓPIA

SEMP LA (60 13 10 050)

Senhor Secretário

Folha nº 105 do Proc.
nº 2003-0.175.726-3
Benedito Aguiar de Moura
AGPP/SGM/ATL

À vista da manifestação retro da Assessoria Técnico-Legislativa desta Pasta, que acompanho, encaminho os autos a essa Secretaria para conhecimento, extração dos elementos necessários e adoção das providências pertinentes, visando ao estudo e elaboração dos dispositivos que disciplinarão a distância mínima a ser observada pelas casas de diversões eletrônicas e estabelecimentos similares em relação às escolas, na conformidade das conclusões alcançadas pela Procuradoria Geral do Município no parecer de fls. 292/299, acolhido por SNJ.

Anoto, por oportuno, que tais dispositivos deverão ser inseridos no projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico, cujos estudos e providências de elaboração, a cargo dessa Pasta, já se acham em andamento.

São Paulo, 6 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

JAM/MRCRS/dam
SEMP LA Casas de Diversão Eletrônica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do 106
Processo nº 411/03
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.000

Folha de informação nº 306

do processo nº 1993-0.039.695-1.....em 21/03/2006...(a).....

CLARA NEZENA R. TAVARES A. DO NASCIMENTO
NF 911 321.4.00
SGM/ATL II

Interessado: Municipalidade de São Paulo

Assunto: Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escolas.

CÓPIA

DAF. 41 (60 99 99 999)

Senhor Chefe

Folha nº 106 do Proc
nº 2003-0.43.706-3
Benedito M. de Moura
AGF/SGM/ATL

Tendo em vista os elementos constantes dos autos e considerando que nada mais resta a providenciar, após adotadas por SEMPLA as medidas cabíveis, conforme noticiado às fls. 304/305, ARQUIVE-SE o presente.

Processo documental, corretamente paginado, com 306 (trezentas e seis) folhas.

São Paulo, 20 de março de 2006.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/MRCPs/rafo
DAF 41 casas de diversão eletrônica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 107

do processo nº 2003-0.175.726-3 em 04/07/2006

Benedito de
AGPP SGM/ATL
Moura

Interessado: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

Assunto: Fixação de distância mínima entre casas de diversão eletrônica e escolas.

Folha nº 44 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

CÓPIA

PGM (60 21 15 000)

Senhora Procuradora Geral do Município Substituta

Em atenção à solicitação de fls. 101/103, informo a Vossa Excelência que o p.a. nº 1993-0.039.695-1 foi encaminhado à SEMPLA para ciência do parecer exarado por essa D. Procuradoria Geral e extração dos elementos necessários à análise e redação dos dispositivos que disciplinarão a matéria, a serem incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico, o qual se acha em fase de elaboração no âmbito daquela Pasta, tendo sido os referidos autos arquivados posteriormente, conforme manifestações cujas cópias seguem retro encartadas (fls. 104/106).

São Paulo, 4 de julho de 2006.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



Folha nº 45 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.821

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de Informação nº 108

do processo nº 2003-0.175.726-3 em 17 / 07 / 06 a  Jussara Rodrigues Correa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

INTERESSADO: JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME.

ASSUNTO: ATIVIDADE FLIPERAMA. PEDIDO DE AUTO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INDEFERIDO EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.610/94. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NOTICIANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO. ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO.

CÓPIA

Informação nº 1234/2006 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 13 10 004)

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Assessoria Jurídica
Senhor Procurador Assessor Chefe,

À vista dos esclarecimentos de fls. 107, solicitamos informar se a fixação de distância mínima entre casa de diversão eletrônica e escola é objeto do projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

São Paulo, 14 / 07 / 2006.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB 53.274
PGM


LAFSM/lafsm/jrco
PA 175726-Diversões Eletrônicas

12:26 18/07/2006 001827 5 5: M P L A - PROTOCOLO

Folha nº 46
Processo nº 411/05
Assessoria de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Folha de Informação nº 109

do processo 2003-0.175.726-3

em 19/07/06

INTERESSADO: JLF Diversões Eletrônicas Ltda.-ME

RAQUEL BERTOLASSO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00
Assessoria Jurídica - SEMPLA

ASSUNTO: Fliperama. Distância mínima de estabelecimentos de ensino exigida pela legislação municipal. Solicitação de informação pela Procuradoria Geral do Município para instruir caso submetido à sua apreciação.

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 401/06/SEMPLA.AJ

SEMPLA/DEURB

Senhora Diretora

Encaminho este processo a Vossa Senhoria, solicitando prestar com a brevidade possível a informação indicada pela Procuradoria Geral do Município na folha 108.

São Paulo, 19/julho/2006.


MARCOS GERALDO BATISTELA

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP – 114.287

SEMPLA



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE URBANISMO

Folha nº 47 do
Processo nº 41105
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

CÓPIA

Do Processo nº 2003-0.175.726-3

em 21/07/06

Folha de Informação nº 110

a).....
AUREA LÚCIA A. OKUMA
RF: 637.686.000
SEMPLA

INTERESSADO: J.L.F. Diversões Eletrônicas Ltda.

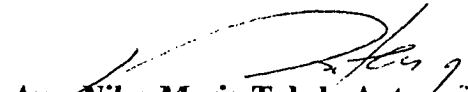
ASSUNTO: Termo de consulta de funcionamento.

Inf. 494/DEURB/06

SEMPLA/DEURB
Arq. Norma Yurie Seki

Para exame e manifestação.

SP 21/07/06


Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

NMTA/sip



Folha de Informação nº 256

Do processo nº 1993-0.039.695-1

em 18/08/04

a).....
SANDRA REGINA PAPSI
RF: 832.974.8.00
SEMPLA

INTERESSADO: Procuradoria Geral do Município – Departamento Judicial

ASSUNTO: Regulamentação das distâncias entre casas de diversões eletrônicas e escolas

CÓPIA

Inf. 161/Planos Urbanos/04

SEMPLA/GABINETE
Sr.ª. Chefe de Gabinete

Folha nº 48 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.8

Trata-se de proposta da Procuradoria Geral do Município - PGM, de revisão dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.906/85, revogada pela Lei nº 11.610/94, que dispõem sobre a distância mínima de 600 m (seiscentos metros) a ser observada entre estabelecimentos escolares e casas de diversões eletrônicas (fliperamas), distância esta aumentada para 1.000 m (mil metros) pelo diploma legal em vigor.

Para o presente verificamos que:

- A proposta da PGM decorre da decisão do "...Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na ação ordinária nº 653/89 da 8ª Vara da Fazenda Pública, da comarca de São Paulo que, por votação unânime, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º, com natural reflexo no artigo 2º da citada lei"; (ver fls. 204) (o grifo é nosso)
- Duas razões serviram de base à decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado: "...uma decorrente da perícia realizada, onde se constatou que a distância de 600 metros entre estabelecimentos de ensino e casas de diversões eletrônicas, na prática impede a instalação das referidas casas; e outra, resultou do fato de que a exploração das diversões eletrônicas constitui uma atividade lícita nos termos do artigo 170, "caput", e parágrafo único e artigo 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal"; (ver fls. 204) (o grifo é nosso)
- A inconstitucionalidade do artigo 1º, com reflexos sobre o artigo 2º, da Lei nº 9.906/85, por sua vez torna "...sem condição de aplicação não apenas o mencionado diploma legal, como também o posterior, de nº 11.610/94, que ampliou a distância para 1.000 (mil) metros"; (ver fls. 205) (o grifo é nosso)
- SEMPLA, através da Informação nº 1.416/94/SEMPLA.AJ, apesar de ressaltar que existem decisões judiciais (fls 66/71) em sentido oposto àquele que ensejou a proposta da PGM, manifesta-se favoravelmente à retomada da distância de 100 metros entre "fliperamas" e estabelecimentos, que vigorava anteriormente à publicação da Lei 9.906/85, visto que, conforme fls. 76 a 78, comprovadamente os raios de 600, 1.000, e mesmo o de 250 metros sugerido pela Secretaria Municipal da Educação, na prática inviabilizam a instalação da atividade no município; (ver fls. 75 a 81) (o grifo é nosso)

(continua)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO
DEPARTAMENTO DE PLANOS URBANOS

FOLHA N.º 442 PROC.
N.º 2003-0.175.726-3

ASS. *Roberta A.B.*
ROBERTA A. BARTAQUINE
RF: 728.927.8.00
SEMPLE

CÓPIA

Folha de Informação nº 257

Do processo nº 1993-0.039.695-1

em 18/08/04

a).....*Sandra Regina Papsi*
SANDRA REGINA PAPSÍ
RF.: 832.974.8.00
SEMPLE

Salientamos, ainda, que no Projeto de Lei 139/2004, aprovado pela Câmara Municipal em 02 de julho p.p., que trata dos "Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e da Disciplina do Uso e Ocupação do Solo para o Município de São Paulo", em seu artigo 267, inciso I, ficaram mantidas as disposições da Lei nº 9.906/85, e não é mencionada a Lei nº 11.610/94 que a revogou e substituiu.

Posteriormente, em decorrência da solicitação desta pasta, o inciso I do Artigo 267 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, foi objeto de veto por considerarmos que a matéria deverá ser objeto de revisão por lei específica e não pela lei geral de Zoneamento.

Face ao exposto, encaminhamos o presente à V. Sª. para prosseguimento.

SP 18/08/04

Ivan Carlos Maglio
Ivan Carlos Maglio
Depto. de Planos Urbanos
Diretor

Folha nº 49 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.423

56



CÓPIA

Do Processo nº 2003-0.175.726-3

em 21/08/06

Folha de Informação nº 113

a) *Roberta AB*
ROBERTA A. BARTAQUINE
RF: 728.927.8.00
SEMPLA

INTERESSADO: J.L.F. Diversões Eletrônicas Ltda.
ASSUNTO: Termo de consulta de funcionamento.

Inf. 564/DEURB/06

SEMPLA/DEURB
Sra. Diretora

Folha nº *50* do
Processo nº *411/05*
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Res. 100/823

Solicita o presente, manifestação desta Secretaria quanto à definição de distância mínima entre casas de diversões eletrônicas e escolas no projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico, nos termos da cota da PGM à fls. 108. Sugere ainda a PGM no parecer juntado à fls. 92 a 98, que sejam incluídos neste estudo as novas atividades de diversão para crianças/adolescentes, similares aos fliperamas, tendo em vista, por exemplo, o surgimento das "lan houses" com os jogos de computador em rede.

A matéria em questão já foi regulamentada por três leis consecutivas que determinaram a distância entre fliperamas e escolas, a saber: Lei nº 8.964/79; Lei nº 9.906/85 e Lei nº 11.610/94.

A Lei nº 8.964 de 06 de setembro de 1979 vedou a concessão de Alvará de Funcionamento para novas casas de diversões eletrônicas – "Fliperamas" que se localizassem a uma distância inferior a 100 metros de escolas de 1º e 2º graus de ensino regular.

Posteriormente a Lei nº 9.906 de 14 de junho de 1985 deu nova redação para o artigo 1º daquela lei, estabelecendo a distância de 600 metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial e/ou particular, cursos supletivos, cursos pré-vestibulares e cursos de madureza. Acrescentou ainda que não seria renovado o alvará de funcionamento dos estabelecimentos existentes que não atendessem os parâmetros fixados.

Por outro lado, de acordo com parecer da PGM juntado à fls. 92 a 98, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu por unanimidade a arguição de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, ressaltando que, "sob o pretexto de legislar sobre assunto de interesse local, violou-se a Constituição Federal, inviabilizando o exercício da referida atividade. A prova pericial realizada em primeiro grau demonstrou a real impossibilidade de instalação ou manutenção de casas de diversões eletrônicas no território municipal, caso adotado o limite espacial estabelecido na citada legislação municipal".

A Lei nº 11.610 de 13 de julho de 1994 por sua vez, desconsiderando os questionamentos jurídicos levantados em relação aos parâmetros fixados pela lei nº 9.906/85, aumentou a distância para 1.000 m (mil metros).

O MM Juiz da 9ª. Vara da Fazenda Pública avaliando a questão, observou que "se a Lei anterior foi considerada INCONSTITUCIONAL por proibir a instalação de tais estabelecimentos a menos de 600 metros de distância de escolas e similares, com muito mais razão deve ser considerada INCONSTITUCIONAL a Lei 11.610/94, por ter ampliado a restrição".

A matéria em questão já foi objeto de análise por esta Secretaria, de acordo com a Informação 161/Planos Urbanos/04 cuja cópia anexamos à fls. 111 e 112, onde consta que SEMPLA manifestou-se em outra ocasião, no sentido de retornar a distância de 100 metros entre "fliperamas e estabelecimentos que vigorava anteriormente à publicação da lei 9.906/85", informando ainda que a Secretaria Municipal da Educação sugeriu a distância de 250 metros.

Isto posto, temos a fazer as seguintes ponderações.

De acordo com a exposição de motivos da Lei nº 9.906 de 14 de junho de 1985 referida anteriormente, a definição de parâmetros para implantação casas de diversões eletrônicas tem como premissa o entendimento de que os mesmos não têm a pretensão de solucionar o problema educacional, mas sim o de "contribuir para que, em simultaneidade com outras medidas correlatas, venham a minorar os males que afligem o nosso ensino".

(continua)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

do Processo Administrativo nº 2003-0.175.726-3

Folha de Informação nº 115
em 30/8/06

INTERESSADO: JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
ASSUNTO: Consulta da Procuradoria Geral do Município

CÓPIA

INFORMAÇÃO Nº 496/2006/SEMPLA.AJ

Alexandre Monteiro Ca
A.G.P.P. - RF 15.450.
SEMPLA - AJ

SEMPLA.AJ
Senhor Procurador Assessor Chefe

Folha nº 31
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

A empresa JLF Diversões Eletrônicas protocolizou, em 27/07/05, requerimento para obtenção de alvará de licença e funcionamento para a instalação de casa de diversões eletrônicas na Alameda dos Jurupis, 1451 (fls. 53). Seu pedido foi indeferido (fls. 68), pois seu empreendimento localizar-se-ia em distância inferior a 1000 metros de estabelecimento de ensino, contrariando, assim, o texto da Lei 11610/94.

Iniciou-se, então, discussão sobre a vigência do diploma legal que embasou a decisão denegatória, sendo certo que a PGM assinalou ser inconstitucional a Lei 11.610/94 (fls. 92/102), o que acarretaria o fenômeno da anomia no tocante ao parâmetro da distância mínima de estabelecimentos de ensino a ser observada para a instalação de casas de diversões eletrônicas. Consultada a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal sobre a existência de projeto de lei para regular a matéria, esclareceu tal órgão que o assunto deverá ser incluído no projeto de lei de revisão do Plano Regional Estratégico (fls. 107). Os presentes autos foram encaminhados, então, a esta Secretaria de Planejamento exclusivamente para que fosse informado sobre a inserção ou não, no projeto de lei de revisão do Plano Diretor Estratégico, de norma regulamentando a distância mínima a ser observada para a instalação de casas de diversões eletrônicas, "lan houses", "cybercafes", "ciber offices" e estabelecimentos congêneres dos estabelecimentos de ensino localizados no Município (fls. 107).

O DEURB manifestou-se a fls. 113/114, e esclareceu que a questão trazida nos autos já foi objeto de análise em diversos outros processos analisados pelo Departamento, e que o projeto de revisão do Plano Diretor contempla o assunto, estabelecendo que, para a instalação dos apontados empreendimentos, deverá ser observada a distância mínima de 250

Folha nº 52 do
Processo nº 411/05
P.R. de Oliveira Sousa
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

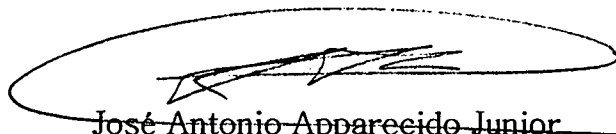
do Processo Administrativo nº 2003-0.175.726-3

Alexandre Monteiro Cabral
Folha de Informação nº 116
A.G.P.P. nº 635.450 em 30/08/06
SEMPLA - AJ

metros, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial e/ou particular, cursos supletivos, cursos pré-vestibulares e cursos de madureza.

Devidamente prestadas as informações pelo DEURB, e não havendo, por ora, qualquer outra providência a adotar no âmbito de atribuições desta Secretaria, sugiro seja o presente restituído à Procuradoria Geral do Município, para prosseguimento.

São Paulo, 29 de Agosto de 2006.



José Antonio Aparecido Junior

OAB/SP nº 228.237

Procurador do Município

SEMPLA.AJ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Com as informações das áreas técnicas desta Secretaria de Planejamento, restituo os autos a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

29/agosto/2006



MARCOS GERALDO BATISTELA

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 114.287

SEMPLA.AJ

do processo nº 2003-0.175.726-3

Folha de Informação nº 117

em 14 / 09 / 06
Assessoria Jurídica Cor
Ana Tão, Adv
PGM/AJC

CÓPIA

INTERESSADO: JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME.

ASSUNTO : ATIVIDADE FLIPERAMA. PEDIDO DE AUTO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INDEFERIDO EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.610/94. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NOTICIANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO. ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO.

Informação nº 1594/2006 – PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe,**

Reportando-nos aos nossos relatórios anteriores, ressaltamos que o presente trata do pedido formulado pela empresa interessada de concessão do Termo de Consulta de Funcionamento para o uso serviços de diversões S2-6, a ser instalado no imóvel localizado na Alameda Jurupis, nº 1.451 – Indianópolis.

O pedido foi deferido, expedindo-se o Termo de Consulta de Funcionamento de fls. 30.

Na seqüência, a interessada requereu a concessão do Auto de Licença de Localização e Funcionamento, o qual foi indeferido em razão da constatação dos técnicos da Subprefeitura de Vila Mariana da existência de duas escolas no raio de 1.000 metros definido pela lei nº 11.610/94, indicadas no mapa de fls. 65.

Folha de Informação nº 113

do processo nº 2003-0.175.726-3

em 14 / 09 / 06

CÓPIA

Assessoria Jurídica
Ana Lúcia de Oliveira Gousa
100.803

Não se conformando com o indeferimento, a interessada protocolou pedido de reconsideração de despacho, alegando, em síntese, que a lei nº 9.906/85 que dispunha sobre a vedação de concessão de licença de funcionamento para casas de diversões eletrônicas localizados a uma distância inferior a 600 metros das escolas, foi declarada inconstitucional, consoante documentos anexados às fls. 75 e segs., o que também tornaria a lei nº 11.610/94 inconstitucional.

Essa questão já foi analisada por esta Assessoria Jurídica no bojo do procedimento administrativo nº 1993-0.039.695-1, nos termos da manifestação de fls. 92 e segs., a qual foi acolhida pela Secretaria dos Negócios Jurídicos para o fim de recomendar a elaboração de novo projeto de lei regulamentando a distância mínima a ser observada pelas casas de diversão eletrônica e estabelecimentos similares em relação às escolas, sem impedir o exercício dessa atividade.

Consultada SGM-ATL sobre eventual proposta legislativa encaminhada à Câmara Municipal, tratando da atividade diversões eletrônicas e similares, foi informado que a questão seria tratada no projeto de lei de revisão do Plano Diretor. (fls. 107)

Assim, encaminhamos este procedimento à SEMPLA, requerendo esclarecimentos.

O Departamento de Urbanismo daquela Pasta consignou que *"considerando-se os estudos técnicos já realizados e relatados anteriormente, propomos definir a distância mínima de 250 metros sugerida por SME, para instalação de casas de diversões eletrônicas (fliperamas), "lan houses", cybercafés, "cyber offices", e estabelecimentos congêneres, contados a partir do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º grau de rede oficial e/ou particular, cursos supletivos, cursos pré-vestibulares e cursos de madureza."* (fls. 114)



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 55 do
Processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.123

Folha de Informação nº 119

do processo nº 2003-0.175.726-3

em 14 / 09 / 06
PGM/AJC

CÓPIA

Diante da nova proposta de regulamentação da atividade fliperama no projeto de lei de revisão do Plano Diretor, sugerimos que o presente retorne à Subprefeitura de Vila Mariana para ciência das informações prestadas por SEMPLA às fls. 113/116 e da manifestação de fls. 92/100.

São Paulo, 05 de setembro de 2006.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP 94.147
PGM



Folha de Informação nº 120

do processo nº 2003-0.175.726-3

em 14 / 09 / 06

CÓPIA

Alessandra Rodrigues Correa
Aux. Téc. Adm.
PGM/AJC

INTERESSADO: JLF DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME.

ASSUNTO : ATIVIDADE FLIPERAMA. PEDIDO DE AUTO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INDEFERIDO EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.610/94. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NOTICIANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO. ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO.

Cont. da Informação nº 1594/2006 – PGM.AJC

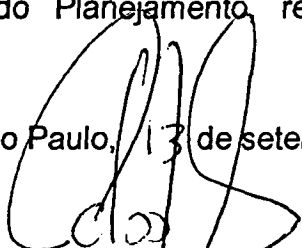
(SIMPROC 60 59 00 020)

SUBPRFEITURA DE VILA MARIANA

Sra. Assessora Jurídica Chefe

Encaminho o presente com cópia da manifestação desta Assessoria Jurídico-Consultiva em caso análogo, devidamente acolhida pela Secretaria dos Negócios Jurídicos e as informações prestadas pela Secretaria Municipal do Planejamento, respectivamente às fls. 92/100 e 113/116, para ciência.

São Paulo, 13 de setembro de 2006.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB nº 98.071

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

NOEMI NONATO

deferido na 1ª sessão de 29/08/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 11-03-08

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 57

Em 25/03/08

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



16 - PAR
16- 0123/2008

Folha nº - 57 -
do processo nº 411/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0411/2005.

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Jorge Tadeu "proíbe a venda bebidas alcoólicas e fumígenos nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio" em um raio de 500 (quinhentos) metros.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade, enquanto as Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e a de Educação, Cultura e Esportes manifestaram-se favoravelmente a esta propositura.

Justifica o autor que este projeto de lei pretende evitar que as crianças e adolescentes que freqüentam tais estabelecimentos possam a vir a consumir os referidos produtos, quer pela facilidade de acesso aos estabelecimentos que os comercializam, quer pela exposição diária constante aos mesmos podendo transformá-los, em um futuro próximo, em alcoólatras.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, pelo exposto, manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 19/03/08

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Afílio Francisco
Relator

CSPST-FF

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 25/03/08

MJS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
25,03,08 às 16 h 00

Mário Sérgio Horta
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.035
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MILTON LEITE
Para
Sala
Em: 31/3/2008
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 272 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/2009.

MJS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

70623
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 57 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Func.º *Aparecido*

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075